



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1103950-02.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), são embargados RAFAEL PEREIRA BATISTA e MONIQUE KAHER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1103950-02.2023.8.26.0002/50000

Embargante: TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)

Embargado: RAFAEL PEREIRA BATISTA e MONIQUE KAER

Voto nº 15390

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação. Restou plenamente fundamentada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. As normas da ANAC não restaram cumpridas em relação à assistência e o Código Brasileiro de Aeronáutica não afastava o reconhecimento da reparação de danos morais, já que devidamente provados a partir da falha na prestação de serviços.

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela apelante **TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)** em face do v. acórdão. Em síntese, a embargante alegou omissão quanto aplicabilidade do Código Brasileiro de Aeronáutica.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação.

Restou plenamente fundamentada a decisão que, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, reconheceu o vício na prestação de serviços, ampliou a extensão da indenização dos danos materiais e reconheceu a existência dos danos morais, majorando-se a verba honorária.

Dessa forma, destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto mencionado (fls. 487):

"A solução do caso concreto exige aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei no. 8.078/90, doravante também denominado CDC). Ganham relevância o direito básico à efetiva reparação dos danos morais (art. 6º) e a necessidade do cumprimento contratual pela fornecedora (art. 30). Oportuno, ainda, destacar que a responsabilidade do transportador de pessoas é objetiva, isto é, independe de culpa, a teor do Código Civil (art. 737) e do Código de Defesa do Consumidor (art. 14 e 20). Isto é, não negado pela ré a contratação do transporte aéreo, competia a ela dar cumprimento às obrigações livremente assumidas. Interessante observar que a proteção à atividade do transporte aéreo como resultado do risco envolvido na sua concepção não mais tem lugar, no mundo moderno. No caso concreto, a ré limitou-se a esclarecer que o cancelamento dos voos se motivou por manutenção. A ré nada provou sobre aquele evento qualificado como "caso fortuito". E, atualmente, o transporte aéreo - assim como as demais atividades empresariais - dispõem de tecnologia suficiente à segurança e à eficiência do serviço."

Como salientado, observo que as partes mantinham uma relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei no. 8.078/90.

Oportuno destacar que, a partir do conjunto probatório, a Turma julgadora concluiu que as normas da ANAC não restaram cumpridas em relação à assistência e o Código Brasileiro de Aeronáutica não afastava o reconhecimento da reparação de danos morais, já que devidamente provados a partir da falha na prestação de serviços.

A aplicação do CDC a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal de 1.988, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º., inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V).

Assim, não se identificou contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator